



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18257/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social de Santa Luzia

Interessado(a): João Maurício de Medeiros

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02163/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). João Maurício de Medeiros, em decorrência do falecimento da ex-servidora, Francisca Peres Dias Medeiros, matrícula n.º 1223, Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de setembro de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18257/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). João Maurício de Medeiros, em decorrência do falecimento da ex-servidora, Francisca Peres Dias Medeiros, matrícula n.º 1223, Professora, aposentada.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo a notificação do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia – IPSAL para esclarecer as seguintes falhas: ausência de ato concessório contendo o nome, matrícula, carga da instituidora da pensão em análise, haja vista que o feito anexado, fl. 09, não é da servidora Francisca Peres Dias Medeiros; e carência do comprovante de publicação do referido ato em órgão oficial de imprensa.

O gestor do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia - IPSAL, Sr. Francelino Cabral de Melo, foi notificado e apresentou defesa através do Documento TC n.º 66950/22.

A Auditoria considerou que foram juntados os documentos reclamados, sanando as dúvidas suscitadas na peça inicial, e sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria n.º 009/2022, fls. 34, por se revestir a pensão de legalidade. Contudo, destacou que o beneficiário da pensão faleceu, conforme certidão de óbito, e que o presente processo perdeu o objeto.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato concessório de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro 2022

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO